

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO: UM NOVO APORTE TECNOLÓGICO NA EXECUÇÃO

Eliane Fernandes do Lago Corrêa¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como tema a Doutrina da Proteção Integral, recebida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 e derivada da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, e sua relação com medidas socioeducativas e como o desenvolvimento de novos aportes tecnológicos poderia contribuir para a implementação.

O tema foi escolhido por causa do desejo da sociedade civil e dos agentes da lei de ver uma redução no sentido de impunidade no enfrentamento da responsabilidade criminal juvenil.

O problema central do estudo diz respeito às indagações sobre o modo em que a Doutrina da Proteção Integral se torna o paradigma das medidas socioeducativas, a fim de evitar o ingresso de adolescentes infratores na marginalidade adulta, e como o desenvolvimento de novos aportes tecnológicos poderia contribuir para a implementação.

Formulou-se a hipótese de que a Doutrina da Proteção Integral seria o paradigma das medidas socioeducativas, integrando seus fundamentos, a fim de impedir o ingresso de adolescentes infratores na marginalidade adulta. Além de que o desenvolvimento de novos aportes tecnológicos para a implementação, sem dúvida, melhoraria a rede de serviços socioeducativos, reduzindo a sensação de impunidade.

O objetivo geral é analisar a Doutrina da Proteção Integral como paradigma das medidas socioeducativas e o desenvolvimento de novos aportes tecnológicos na execução. Para isso, os objetivos específicos são comparar os estágios históricos da responsabilidade criminal juvenil; compreender a natureza jurídica e a finalidade das medidas socioeducativas; analisar os fundamentos das medidas socioeducativas, que, se devidamente implementadas,

¹ Docente licenciada da Universidade Edson Araújo Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA (universidad del museo social argentino). Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

podem impedir o ingresso de adolescentes infratores na marginalidade adulta; compreender a rede interdisciplinar socioeducativa e buscar novo aporte tecnológico na execução das medidas socioeducativas.

O presente estudo justifica-se porque o contexto brasileiro é marcado pela crescente participação de adolescentes com infrações, situação que levou parte da sociedade civil a lutar pela redução da maioria penal diante do sentimento de insegurança e sensação de impunidade. Nesse contexto, a resposta jurídica aos autores de atos infratores exige a análise de medidas socioeducativas, em especial as de ambiente aberto, e a busca de uma contribuição tecnológica em sua execução.

A análise crítica das medidas socioeducativas de acordo com os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral e uma nova contribuição tecnológica contribuirão, sem dúvida, para o desempenho eficiente da rede interdisciplinar. Certamente contribuirá para a modificação dos paradigmas em termos de sua aplicação e execução, buscando, sobretudo, a reintegração social e familiar dos adolescentes infratores, para que, dessa forma, não ingressem na marginalidade adulta.

A base teórica deste trabalho tem seu início na Constituição da República do Brasil de 1988, destacando-se os artigos 227 e 228.

A Lei n. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou os dispositivos acima mencionados, emergindo na área jurídica brasileira em decorrência do recebimento dos preceitos do Brasil na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989.

O ápice do arcabouço teórico é alcançado com a entrada em vigor da Lei nº 12.564/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atenção Socioeducativa – SINASE, elaborando diretrizes para a implementação de medidas socioeducativas aplicadas no território brasileiro.

No decorrer do estudo, o método analítico será utilizado para buscar um novo suporte tecnológico que possa contribuir para o desempenho eficiente da rede interdisciplinar socioeducativa.

Inicialmente, serão analisadas as etapas históricas da responsabilidade criminal juvenil, abordando, em particular, a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral. Consequentemente, serão analisadas as naturezas jurídicas e a finalidade das medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira. Com base nisso, a análise dos fundamentos das medidas socioeducativas será aprofundada. Ao final, será tema a análise da rede

interdisciplinar e a busca de novos aportes tecnológicos na execução das medidas socioeducativas.

O estudo certamente apresentará conclusões significativas sobre o modelo de aplicação e execução de medidas socioeducativas, em especial as de um ambiente aberto, a partir de um novo apoio tecnológico e se, de fato, a Doutrina da Proteção Integral é utilizada como paradigma para a reintegração social dos adolescentes infratores a serem promovidos.

1 ETAPAS HISTÓRICAS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL JUVENIL BRASILEIRA

A análise da evolução histórica do controle sociopenal de adolescentes infratores é necessária para a identificação do modelo atualmente estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro e se ele ainda contém aspectos daqueles já superados.

1.1 Estágio penal indiferenciado

De acordo com os ensinamentos de Silva (2011), o primeiro período foi chamado de penal indiferenciado, pois a responsabilidade penal era idêntica entre crianças, adolescentes e adultos. Esse período começou a partir do nascimento dos códigos penais de natureza estritamente retribucionista e continuou até o ano 1.919.

O critério de discernimento, de natureza eminentemente subjetivo, foi comumente utilizado pelos tribunais para a responsabilidade criminal de crianças e adolescentes nessa fase. Sposato (2014) ensina que a responsabilidade juvenil foi, então, determinada de acordo com a utilidade ou não das sanções aplicáveis à espécie. Ou seja, se o magistrado entendia por sua utilidade, ao adolescente era imputado o discernimento; pelo contrário, se as sanções fossem consideradas inúteis, se concluía que o infrator não era dotado de discernimento.

Nas palavras de Liberati (2012), tanto a Constituição do Império de 1824, quanto a Constituição da República de 1891, nada dispuseram quanto à proteção de crianças e adolescentes. Por outro lado, segundo Shecaira (2015), crianças e adolescentes indefesos eram comumente atendidos por instituições religiosas e particulares, sendo essa assistência um antecedente da fase tutelar, como veremos adiante.

O Código do Império brasileiro de 1830 estabeleceu, portanto, que menores de 14 anos eram totalmente inimputáveis como autores de crimes. No entanto, se o discernimento necessário era imputado a eles, eles eram direcionados para as Casas de Correção, onde

permaneciam até os 17 anos. Entre 14 e 17 anos, os adolescentes recebiam a mesma pena que os cúmplices adultos, com redução de um terço. Aqueles com mais de 17 e menos de 21 anos, quando sancionados, beneficiavam-se da atenuante da menoridade (LIBERATI, 2012).

Sposato (2014) ensina que, no Brasil, o Código da República de 1890 previa que crianças menores de 9 anos eram inimputáveis. A responsabilidade dos menores entre 9 e 14 anos baseou-se no critério de discernimento individualizado e, uma vez positivado, eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz considerava suficiente. Entre 14 e 17 anos, o discernimento era presumido e, quando responsáveis, a sanção era reduzida em dois terços. Para jovens entre 17 e 21 anos, as penas eram idênticas às aplicadas aos adultos, com certa atenuação.

A criminologia clássica foi adotada pelo Código Penal de 1830, enquanto o Código Penal da República de 1890 adotou criminologia positivista. Segundo Shecaira (2015), o critério de livre arbítrio foi vital para a definição de discernimento e, conseqüentemente, para a responsabilidade penal durante a vigência do primeiro código. No entanto, no segundo, a periculosidade foi o modelo adotado para considerar um indivíduo criminoso, encarando o delito como sintoma desse mal.

Segundo Liberati (2012), a alteração introduzida no Código Penal da República, por meio da Lei nº 4.242 de 1921, foi importante na medida em que eliminou do sistema jurídico o critério de discernimento, para que menores de 14 anos não fossem mais responsabilizados pela prática de atos infracionais.

2.2 Etapa tutelar

O segundo período de controle sociojuvenil foi chamado de tutelar e foi caracterizado pelo paradigma entre justiça e Direito Menorista.

Segundo Mendez (2006),

Una segunda etapa es la que puede denominarse de carácter tutelar. Esta etapa tiene su origen en los EEUU de fines del siglo XIX, es liderada por el llamado Movimiento de los Reformadores y responde a una reacción de profunda indignación moral frente a las condiciones carcelarias y muy particularmente frente a la promiscuidad del alojamiento de mayores y menores en las mismas instituciones (MÉNDEZ, 2006, p. 9).

Antes considerado um ente jurídico, na fase tutelar o crime é tratado como um ato humano que deriva da anormalidade do sujeito que o cometeu. Daí a utilização do critério de periculosidade para a aplicação de medidas ao infrator (SPOSATO, 2014).

De fato, considerando que na fase penal indiferenciada o objetivo da sanção era a imposição de punição ao infrator como reprovação pelo delito cometido, o modelo de proteção previa a aplicação de medidas que possibilitassem a cura do infrator ou de qualquer menor que estivesse em situação irregular, mesmo que não tivesse cometido um delito.

Em 1937, foi criada a primeira corte espanhola para julgar menores, em Valência, denominada *Padre de Huérfanos*, sendo considerado um dos principais antecedentes históricos do período de tutela, uma vez que julgava menores independentemente de serem ou não delinquentes ou carentes (SHECAIRA, 2015).

De fato, Shecaira (2015) ressalta que não houve grande ruptura com a indiferenciada fase penal, uma vez que o relevante foi a retirada de menores de presídios destinados a adultos. No entanto, adolescentes delinquentes e abandonados continuaram a receber o mesmo tratamento legal, sendo alojados nos mesmos estabelecimentos, dando continuidade à promiscuidade do período anterior.

Discorrendo sobre o controle sociopenal, citamos as palavras de Méndez:

Los escasos datos disponibles del período anterior y posterior a la conquista carecen de sistematización mínima que permita su utilización a los fines concretos de comprender los rasgos característicos del control socio-penal de la infancia durante dicho período. Es evidente, no obstante, que el descubrimiento del niño delincuente-abandonado como problema específico en el campo del control social remite al inicio del siglo XX (MÉNDEZ, 1998, p. 57).

No Brasil, a chamada fase tutelar foi inaugurada com a promulgação do Código de Menores de 1927 e encerrada em 1990, com a revogação do segundo Código de Menores de 1979 e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Direito Menorista brasileiro foi diretamente influenciado pelas Declarações dos Direitos da Criança e do Adolescente (1923); pelo Código Da Criança Argentina (1919) e a Lei Portuguesa de Proteção à Criança (1911). Desde a entrada em vigor do Código de Menores (1927), a imputabilidade penal foi estabelecida a partir dos 14 anos de idade, e uma situação interessante tem aparecido neste momento, uma vez que, apesar da natureza mais humanitária da fase tutelar, o Direito Menorista não era garantista, a exemplo de sentenças de natureza indeterminada, que eram proferidas pelos magistrados com o objetivo de regularizar aquela "situação irregular" em que se encontravam os menores, sendo infratores ou não (SILVA, 2011).

Com o advento do Código Penal Brasileiro de 1940, a imputabilidade penal foi estabelecida aos 18 anos de idade. Inicia-se, então, a política Vargas, centrada na repressão e

baseada na criminologia positivista da Europa do século XIX. Esse modelo de criminologia enfatizava as ciências biológicas e psicológicas para explicar cientificamente os comportamentos patológicos e saudáveis dos indivíduos (SILVA, 2011).

No caso de crianças e adolescentes, verificava-se a "situação irregular" em que se encontravam, ou seja, fora do padrão social desejado na época, surgindo o poder discricionário e absoluto do juiz de aplicar medidas assistenciais e de cura, de modo que essas crianças e adolescentes fossem enquadrados no modelo social esperado.

Com a consagração da doutrina da situação irregular, Ferrandin (2009) aponta que o estado da patologia jurídico-social de crianças e adolescentes foi o que determinou a ação arbitrária do Estado, como ocorreu com o Código Mello Matos (1927).

De fato, a fase tutelar foi marcada pelo amplo uso dos conceitos de imputabilidade moral e personalidade perigosa, bem como por medidas de internação por tempo indeterminado até que o jovem infrator fosse curado. Assim, emergem cinco características principais da etapa em questão, que são: a negação da natureza criminal da responsabilidade juvenil, a indeterminação das medidas aplicáveis, a ausência de garantias legais ao longo do processo, a ampla discricionariedade judicial e a recusa ao critério de imputabilidade juvenil (SPOSATO, 2014).

Há, então, uma clara diferenciação entre o modelo anterior – penal indiferenciado e o modelo tutelar. O primeiro foi marcado por um único controle sociocriminoso para crianças/adolescentes e adultos, enquanto, na segunda, por uma pseudo-assistência, não garantida, especificamente voltada para delinquentes juvenis e/ou carentes.

2.3 Etapa de proteção integral

A visibilidade das crianças fez com que os atos infracionais se tornassem importantes para a sociedade, de modo que, a partir do século XX, surgem regulamentações, obrigatórias ou não, sobre os direitos humanos e especificamente sobre os direitos das crianças e adolescentes.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a luta pelos direitos humanos se intensificou em todo o mundo, culminando na criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. A partir daí, diversas normas internacionais surgiram na área jurídica, como forma de contribuir para o avanço dos direitos humanos, inclusive aquelas voltadas para crianças e adolescentes.

Silva (2008) discute sobre os principais documentos produzidos sobre o tema em questão, que foram, em 1924, a Declaração dos Direitos da Criança, assinada em Genebra, entre a Liga das Nações e elaborada pela União Internacional para o Bem-Estar Infantil; em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas; em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, o primeiro documento específico das Nações Unidas destinado a indivíduos em formação; em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela ONU; em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; em 1985, as Regras Mínimas para a Administração da Justiça para Crianças e Jovens, conhecidas como Regras de *Beijing*; em 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Sua Liberdade (Regras de Tóquio); em 1989, o documento que melhor compilou todos os desenvolvimentos para a proteção integral de crianças e adolescentes, que foi a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas; e em 1990 as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos promoveu a supremacia do direito e do respeito pela vida e liberdade de cada ser humano, seja adulto ou criança. Em relação à Declaração sobre os Direitos da Criança, assinada em Genebra, ressalta-se que os direitos aqui estabelecidos são de categoria programática, não impositivas, mas apenas orientação para Estados (LIBERATI, 2012).

A etapa garantista inicia-se no Brasil com a Constituição da República de 1988, que em seus artigos 227 a 229 trata da família, da criança, do adolescente e do idoso. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou as disposições constitucionais relativas ao desenvolvimento de pessoas em desenvolvimento, representando uma ruptura com o sistema anterior, principalmente no que diz respeito ao abandono do conceito de "situação irregular" para a aplicação de medidas aos menores, e a adoção do conceito de proteção integral.

A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o país ratificou o texto em sua totalidade através do Decreto nº 99.710 de 1990, após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28 do mesmo ano.

Nas palavras de Méndez:

En la situación estructural de pobreza crítica, como la de América Latina, condiciones de vida institucionalmente inferiores a la de la población libre conspiran directa y abiertamente contra, incluso, el más ingenuo de los ideales de resocialización. Condiciones de vida inferiores a las de la población libre implican actualmente sufrimientos reales diametralmente opuestos a cualquier política de

prevención-protección. El espíritu y el contenido del Estatuto acogen el desafío representado por los fracasos reiterados de las políticas-programas de protección y prevención. La nueva ley admite la complejidad del problema, incorporando – sujeta a los principios de la brevedad, excepcionalidad con relación a la condición peculiar de persona en desarrollo (arts. 121 a 125) – la privación de libertad como último recurso de las medidas socioeducativas (arts.112 a 120) (MÉNDEZ, 1998, p. 117-118).

O adolescente infrator não é mais visto como objeto de tutela do Estado, mas se torna sujeito de direitos, com capacidade legal de responder por suas ações dentro desse sistema especial de responsabilização. Silva (2011) destaca o surgimento de uma diferenciação entre os conceitos de infrator e delinquente. O primeiro é aquele que comete condutas previamente classificadas como crime e, no campo do direito penal juvenil, é chamado de ato infracional, enquanto delinquente é aquele desajustado socialmente. A partir disso se conclui que todo infrator é um delinquente, mas nem delinquente é um infrator.

A nova legislação deixou claro que cabe à família, à sociedade e ao Estado agir em solidariedade à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, prioritariamente. Esse novo sistema diferencia crianças e adolescentes vítimas de exclusão social, o objetivo das medidas de proteção e, por outro lado, jovens autores de atos infracionais, aos quais são direcionadas medidas socioeducativas (SILVA, 2008).

Apesar disso, Sposato (2014) ressalta que o modelo brasileiro não é totalmente puro, uma vez que parte do Estatuto é permeada por mecanismos extrapenais, típicos de um modelo educacional ou de bem-estar, aproximando-se assim de um modelo misto.

Na realidade, o contexto brasileiro está preso em um círculo vicioso sem mecanismos efetivos que permitam a ruptura total com o modelo tutelar, reforçando a recorrente criminalização histórica da pobreza. Apesar de a Constituição da República do Brasil de 1998 e o Estatuto da Criança e do Adolescente priorizarem a liberdade, a prisão continua sendo o principal mecanismo de controle desejado pelo senso comum diante da criminalidade violenta.

2 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A primeira corrente doutrinária entende que o descumprimento de determinada norma jurídica pode levar à aplicação de penas, sanções e proibições e que medidas socioeducativas não podem sequer ser consideradas sanções. Com o surgimento da Lei nº 8.069/1990, dois outros tipos de medidas jurídicas aparecem como resposta ao descumprimento de uma norma, que são: medidas de proteção e medidas socioeducativas. Entende-se, portanto, que, embora

sejam dotadas de certo grau de coerção, as medidas socioeducativas não são de natureza punitiva, pois visam a reintegração social dos adolescentes (SHECAIRA, 2015).

De outra perspectiva, Shecaira (2015) destaca uma segunda corrente doutrinária, considerando-a mais precisa, segundo a qual existe um Direito Penal Juvenil, integrando medidas socioeducativas ao conceito de sanção. As sanções são do gênero e sua espécie, podem ser de origem civil, administrativa, disciplinar, criminal e atualmente, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, também socioeducativa.

Liberati (2012) considera que todas as medidas socioeducativas têm caráter sancionatório-punitivo, mas com finalidade pedagógica-educacional. Nesse contexto, o Estatuto não apenas conferiu direitos aos menores infratores, mas também responsabilidades pela prática infracional.

Em outro sentido, mas mesmo dentro do mesmo entendimento em que as medidas socioeducativas têm uma característica sancionatória, Fernandes (2002) entende que, para estabelecer a natureza jurídica das medidas socioeducativas, é necessário analisar as teorias que explicam a finalidade das penas.

É por essa razão que adeptos da teoria absoluta, como Hegel e Kant, entenderam que a pena tinha apenas um caráter retributivo, compensatório da prática criminosa. Tratava-se da retribuição de um mal pelo mal causado (FERNANDES, 2002).

Propriamente, Saraiva (1999) menciona a existência de um sistema penal retributivo, no qual as penalidades são o gênero, classificando suas espécies em sanções administrativas, cíveis, fiscais, disciplinares, penais e, também, socioeducativas.

Além disso, para Saraiva (1999), também é possível extrair a natureza penal das medidas socioeducativas, uma vez que estas podem ser restritivas à lei e privação de liberdade, como é o caso das sanções penais, porém, nunca podem ser mais onerosas do que as sanções penais originárias do direito penal.

A discussão sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas existe principalmente devido às próprias disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, de certa forma, buscam ocultar a natureza e o propósito punitivo das medidas.

Como ressalta Silva (2011), em certos aspectos há certo grau de continuidade entre o Código de Menores, que já foi revogado, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos preceitos são baseados na Doutrina da Proteção Integral. Na verdade, uma vez que um ato infracional tenha sido cometido, a sociedade e os operadores da lei anseiam muito mais pelo controle social do jovem infrator do que por sua socioeducação.

3 FUNDAMENTOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Desde o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentou as medidas socioeducativas com uma nova face, adstrita à Doutrina da Proteção Integral, listando suas ações no artigo 119 e seus incisos. Fernandes (1998) enfatiza que atualmente é traduzido como um estatuto socioeducativo, com objetivos especificamente voltados para adolescentes infratores, ou seja, aqueles que cometeram ato infracional.

3.1 A família

Dentro de um panorama socioeducativo, a família desempenha um papel fundamental. Para Aneas (2008), esse papel começa com o nascimento do bebê e se desenvolve até a vida adulta, podendo influenciar muito a formação da personalidade e o caminho da futura convivência social.

Existem fatores endógenos e exógenos que promovem o crescimento do ser humano. O primeiro correlacionado à herança genética, em geral, e este último diretamente relacionado aos hábitos alimentares e ao ambiente de convivência familiar e social (ANEAS, 2008). Os fatores exógenos apontam para um desafio a ser alcançado no ambiente familiar, na busca da maturidade saudável da criança e do adolescente, que depende dos padrões educativos assumidos pelos pais ou responsáveis.

É preciso entender que a estrutura familiar depende dos papéis desempenhados por cada um de seus membros, das regras estabelecidas e das fronteiras limitantes. Junges, Tonarria e Wagner (2015) explicam que os papéis são o modo de ação de cada componente do grupo familiar, dentro de sua competência e que dependem do momento vivido. As regras, embora implicitamente existentes, definem qual membro deve participar e como participar em uma situação adversa ou não. As fronteiras são, de fato, obstáculos invisíveis, que visam limitar os membros de uma família à proteção emocional uns dos outros.

A saúde da família, então, pode ser visualizada quando os papéis de cada membro são devidamente interpostos, quando as regras estão sendo obedecidas diariamente e quando as fronteiras não são ultrapassadas.

3.2 Educação

Educação é muito mais do que escolarização. A educação não pode ser considerada apenas como a transmissão do conhecimento das áreas mais indistintas. Se esse fosse o caso, o processo de desenvolvimento do indivíduo estaria incompleto. Além do conhecimento, há necessidade de transmissão de valores essenciais para a convivência familiar e social. Através da educação, o adolescente é capaz de identificar seu papel no mundo. Sem ela, não há perspectiva de transformação social. Sem ela, não há medida socioeducativa que alcance o sucesso. Sem ela, medidas socioeducativas não têm razão para ser.

A Doutrina da Proteção Integral elevou o adolescente infrator a um sujeito de direitos e deveres. Berardi e Montejo (2013) concordam com tal assertividade, para quem a convivência promove a aprendizagem, possibilitando a melhoria dos ambientes de convivência. Além disso, a convivência também promove o ensino e a complexidade, a partir do qual se extrai a aceitação das normas sociais e os valores pertencentes a cada indivíduo, o respeito às diferenças e crenças, bem como as prioridades e interesses de cada um.

Dessa forma, as medidas aplicadas ao adolescente infrator, embora tenham certo grau de sanção retributiva, são principalmente socioeducativas, com finalidade pedagógica.

Por fim, o processo educativo no campo das medidas socioeducativas, visando o pleno exercício da cidadania, pode ser sintetizado através das seguintes assertivas: educar para valorizar e educar para serem valorizados. Na lição de Berardi e Montejo (2013), a educação é vista como uma forma de valorização, que está diretamente ligada aos conceitos de participação e cidadania. De fato, o adolescente infrator, que cumpriu uma medida socioeducativa, nesse processo de reeducação, deve ser levado a participar da sociedade a fim de respeitar as diferenças de outros indivíduos. Nessa participação, deve ser implementada de forma democrática, com o confronto pacífico de ideias divergentes e a aceitação e reconhecimento dos direitos e deveres de todos os atores sociais, como os adolescentes infratores.

3.3 Profissionalização e mercado de trabalho

A equalização de oportunidades por meio do processo educativo não será suficiente para o sucesso das medidas socioeducativas, caso o adolescente infrator não se profissionalize e não encontre seu lugar no mercado de trabalho.

Como abordado acima, o ato infracional tem causas multideterminadas, sendo uma delas a imprescindibilidade de que o adolescente infrator possa contribuir para o sustento de

sua família e consiga adquirir bens de consumo, como, diariamente, a sociedade o faz em geral.

Os fundamentos basilares das medidas socioeducativas devem ser trabalhados em conjunto, para que, como forma de superar esse desafio, Ferreira (2010) lembra da possibilidade de que, devidamente acompanhados pelos orientadores sociais designados para acompanhá-los e auxiliá-los, os adolescentes infratores inseridos no cumprimento de uma medida socioeducativa de ambiente aberto e com a idade adequada para o trabalho, possam ser agrupados em cooperativas sociais, de acordo com os termos da Lei nº 9.867/1999, a fim de garantir-lhes independência financeira, econômica e social.

A implantação de cursos profissionalizantes que, posteriormente, integram a própria cooperativa social, orientada aos serviços de padaria, confeitaria, hospitalidade, pintura, ciência da computação, colocação de gesso, eletricidade e muitos outros, segundo Junqueira (2014), pode dar concretude à inserção no mercado de trabalho do adolescente infrator, aumentando suas habilidades e inculcando em sua mente a possibilidade de crescimento profissional.

Adicione também as ponderações feitas por Ramidoff (2012), segundo as quais a formação profissional pode e deve ser obtida por meio de serviços devidamente regulamentados no Brasil, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), além das disposições contidas nas Consolidações das Leis do Trabalho (CLT), que aumentam a possibilidade de inserção do adolescente infrator nas vagas destinadas aos aprendizes.

Quanto às vagas para jovens aprendizes, Milhomens (2011) lança um objetivo específico interessante, a médio prazo, em relação ao adolescente infrator ou que está em situação de perigo, que se consubstancia na obrigação de que as empresas possibilitem locais específicos para esse público, como forma de promover a inserção destes no mercado de trabalho. Deve-se notar que, sem esse ônus de obrigatoriedade, os adolescentes infratores, inseridos no cumprimento de medidas socioeducativas, não serão de fato assistidos na integralidade.

Para Ferreira (2010), portanto, a profissionalização e, sobretudo, a inserção de adolescentes no mercado de trabalho jurídico é o maior desafio a ser alcançado pelas medidas socioeducativas. Em primeiro lugar, porque há uma dependência contínua do momento econômico vivido mundialmente, com ênfase na crise instalada no Brasil e nos demais países

latino-americanos. Em segundo lugar, porque, embora o adolescente infrator consiga superar as barreiras devido à baixa escolaridade e consiga se profissionalizar, ele certamente estará no final da lista de espera por uma oportunidade de trabalho, situação que pode incentivá-lo a retomar a prática infracional como garantia de sua sobrevivência. Some-se a isso o fato de que, pelo menos no que diz respeito ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a remuneração ilícita às vezes é muito mais vantajosa.

De acordo com as lições de Ferreira (2010), portanto, a profissionalização dos adolescentes e sua inserção no mercado de trabalho, conforme previsto no artigo 119, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe um esforço incomum a ser realizado pela equipe multidisciplinar na execução de medidas socioeducativas, em especial as de ambiente aberto, com o objetivo primordial de que a letra da lei saia efetivamente do papel e faça parte da realidade objetiva vivenciada por cada adolescente infrator.

4 A REDE DE SERVIÇOS E UM NOVO SUPORTE TECNOLÓGICO

A implementação de qualquer medida socioeducativa depende de políticas públicas que garantam sua eficiência. Sem isso, sua natureza jurídica, seus objetivos gerais e específicos e seus fundamentos podem ser teorizados, mas o sucesso não será alcançado. É necessário teorizar, reunir conhecimento sobre o assunto. No entanto, devemos ir mais longe, colocá-lo em prática, de forma planejada e organizada, com o entendimento de que, para assumir a responsabilidade pelo sucesso das medidas, deve haver a participação do Estado, mas também da sociedade civil.

Além disso, para uma implementação eficiente, a intervenção deve ser imediata. De fato, quando um ato infrator foi realizado, sua apuração por parte da autoridade policial deve obedecer às decisões da lei vigente e da Constituição da República, mas não só isso deve ser permeado pela urgência que o caso exige.

Na existência de provas suficientes da infração, o adolescente infrator deve receber atenção especial, por meio de apuração imediata e processamento por meio da representação oferecida pelo Ministério Público. Prolongar a apuração e/ou o processamento certamente não é o melhor método a seguir, na verdade, não se pode sequer dizer que a intervenção tardia é uma metodologia de ação.

Lopes e Rosa (2011) lecionam que uma intervenção rápida traz consigo um verdadeiro significado para a medida socioeducativa, sendo infinitamente maiores as chances de sucesso deste último, através da reeducação e reintegração social do adolescente infrator. Isso porque,

como ser humano em desenvolvimento, o adolescente muda ao longo do tempo, de modo que a intervenção tardia só pode servir de retribuição ao ato ofensivo cometido, tornando-se ineficiente em termos de finalidade pedagógica.

Para Teixeira (2003), o sucesso das medidas socioeducativas, particularmente as de um ambiente aberto, está, em grande parte, ligado à formação da equipe multidisciplinar que receberá, dirigirá e acompanhará o adolescente até o final do plano individual de atendimento. Essa equipe, portanto, deve ser composta por coordenadores, assistentes sociais, psicólogos, advogados e orientadores, entre outros profissionais.

A figura do orientador assume, portanto, uma posição de destaque. De fato, o sucesso das medidas socioeducativas em meio aberto está intimamente ligado ao trabalho proativo a ser realizado pelo orientador, o vínculo que ele estabelecerá com o adolescente infrator e seus familiares e o vínculo que ele manterá com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Não podemos perder de vista o fato de que a equipe é multidisciplinar e cada profissional envolvido na execução de medidas socioeducativas tem seu valor, o que é insubstituível. No entanto, o orientador social é a figura que se aproximará efetivamente do adolescente infrator, e deve manter contato diário com ele. A pessoa designada para ocupar este cargo deve ser capaz de exercer autoridade, tendo em vista a possível omissão dos pais ao longo da vida do jovem infrator.

Todo adolescente precisa de orientação, ajuda, compreensão, disciplina e limites, e os orientadores sociais podem e devem compensar essas deficiências durante a execução da medida socioeducativa. A medida é, de fato, cumprida em meio aberto, no entanto, isso não significa que o adolescente infrator não deve ser assistido em todos os momentos. Sem orientação contínua, sem acompanhamento diário e sem a ajuda constante exercida pelo orientador social, as medidas socioeducativas em ambiente aberto não se tornam a medida socioeducativa por excelência, mas se transformam em um ritual simples, uma formalidade que integrará um relatório, nada mais do que isso.

Segundo Teixeira (2003), cabe ao orientador social assumir a responsabilidade pelas rotinas, manutenção e aperfeiçoamento dos ambientes pelos quais o adolescente infrator transita, que são: a família, o estabelecimento de ensino, os cursos profissionalizantes, o local de trabalho, o centro esportivo e de lazer. Em suma, o orientador social deve estar atento ao cotidiano do adolescente, nada pode escapar de seu controle, sem detalhes.

Ramidoff (2012) ensina que, com o surgimento da Lei nº 12.594/2012, a designação do orientador social deve ser realizada de forma individualizada. O critério a ser seguido deve observar o potencial de um determinado orientador social para trabalhar com um determinado

adolescente infrator. Não se deve perder de vista que a designação para cada caso, cada adolescente, depende de um certo grau de empatia para que os objetivos das medidas socioeducativas sejam efetivamente alcançados.

Além disso, a elaboração do Plano de Atenção Individual (PIA) deve necessariamente passar pela triagem do orientador social, uma vez que é este último que manterá contato pessoal e diário com o adolescente infrator (TEIXEIRA, 2003).

Para Becker (2012) não há obrigação de que a nomeação do orientador social necessariamente recaia para um profissional da área humano-social, como psicólogo, assistente social ou pedagogo. Apesar de esses profissionais integrarem a equipe multidisciplinar responsável pela implementação das medidas socioeducativas de um ambiente aberto, o orientador social pode estar entre aqueles que compõem a liderança local, com um verdadeiro significado pessoal e social para o adolescente infrator.

Nesse contexto, um instrumento tecnológico de gestão de medidas socioeducativas em ambiente aberto certamente contribuirá para melhorar sua implementação.

De fato, Hachem e Faria (2019) apontam que os avanços tecnológicos e as diversas ferramentas digitais que se seguiram revolucionaram o mundo científico, além de se popularizarem a ponto de a vida na sociedade ser quase impossível sem tais instrumentos. No mesmo sentido, Guimarães (2016) ensina que a tecnologia se integra de forma muito relevante o próprio sistema econômico capitalista, buscando assim maior produtividade e redução de custos e riscos. Também enfatiza que a tecnologia pode servir de incentivo não só ao sistema capitalista, mas sobretudo ao sistema comunicativo democrático, numa perspectiva de eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Kohn e Moraes (2007) discorrem com maestria que a Era Digital, notável na sociedade do século XXI, se caracteriza pela crescente importância dos espaços ocupados por computadores e recursos de inteligência artificial, que permeiam praticamente todas as áreas, sejam comerciais, políticas, serviços, entretenimento. e informações, incluindo relacionamentos.

Uma análise difusa de todo esse quadro também revela a dependência gerada pela ditadura dessa mesma tecnologia, principalmente porque a sociedade, em muitas situações, deixa de ser protagonista e acaba sendo possuída pela ferramenta tecnológica. O empobrecimento das relações pessoais, o trânsito facilitado e exaustivo da informação, às vezes desnecessário, impõe a busca pelo imediatismo tecnológico, ignorando o raciocínio (LONGHI, COSTA-CORRÊA, 2020).

Sem dúvida, as ciências sociais aplicadas também têm sido afetadas por novos recursos tecnológicos, cada vez mais procurados e desejados para otimizar o trabalho dos profissionais que atuam na área. Não é diferente com a lei, e, em particular, não pode ser diferente com o direito penal juvenil.

Em 2014, mais de 47 milhões de smartphones já haviam sido vendidos no Brasil, o que tornou acessível a grande parte da população brasileira a captura e digitalização das informações. Nesse processo de evolução tecnológica, o armazenamento de dados ou autos judiciais já era possível a uma vasta gama de profissionais e clientes. Acrescente-se a isso que, nesse mesmo período, a maioria dos tribunais brasileiros passou a disponibilizar tanto extratos de andamento processual como pesquisas jurisprudenciais, tudo via internet. Todos esses fatores modificaram, em parte, o mercado de serviços jurídicos, como se verá adiante. Foi ainda nesse momento que se tornou popular o correio eletrônico ou e-mail, que gradativamente foi substituindo tanto o telefone quanto o fac-símile nas tratativas com os clientes (MARTINEZ, 2020, p. 24)

É impossível conceber que tais importantes avanços tecnológicos, que têm impacto na realidade social em todos os momentos, estejam ausentes em uma área tão carente de investimento, que é a implementação de medidas socioeducativas.

A burocracia e a lentidão na troca de informações entre os profissionais que atuam na implementação de medidas socioeducativas tem sido um dos fatores que aumenta o sentimento de impunidade para a responsabilidade penal juvenil.

Sabidamente, Baptista e Keller (2016) apontam que a realidade virtual muda rapidamente e se tornou parte do cotidiano das pessoas, impactando não só as comunicações, mas bancos, finanças, transporte, educação, a ponto de a sociedade estar atualmente ancorada em redes digitais e plataformas.

As ferramentas, práticas e outras características da atual profissão jurídica 4.0 também devem ser realizadas no campo do Direito Penal Juvenil, especialmente para garantir eficiência na execução de medidas socioeducativas em obediência fiel aos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Doutrina da Proteção Integral.

O mundo encurta distâncias, pois a comunicação com os clientes pode ser feita por aplicativos de mensagens como WhatsApp, Messenger etc. Caso se queira contato por vídeo, aplicativos como Skype e FaceTime permitem a realização de reuniões e verdadeiras conferências rompendo distâncias intercontinentais sem necessidade de deslocamento físico. Nem mais a presença física do escritório na comarca é imprescindível, uma vez que, podendo visualizar os autos processuais digitalmente, o advogado consegue atuar, com certa facilidade, de qualquer lugar do mundo, em qualquer tribunal do país. Já há iniciativas em alguns tribunais de realizar audiências de conciliação com uso de algumas dessas ferramentas, bem como oitiva de testemunhas ou réus por videoconferência. A própria pandemia de Covid-19, surgida enquanto se finalizava este estudo, fez que tais iniciativas sofressem significativo incremento (MARTINEZ, 2020, p. 30).

O conceito do fenômeno da "economia compartilhada" pode, de certa forma, ser introduzido nessa discussão, principalmente porque o idealizado, no campo da execução de medidas socioeducativas, é a efetividade e praticamente em tempo real compartilhando as informações coletadas e produzidas por todos os profissionais que desempenham qualquer tipo de papel no Plano de Atenção Individual (IAP) do adolescente infrator.

Segundo Martínez (2020), a "economia compartilhada" consiste no uso dos recursos tecnológicos como instrumento para aproximar os associados das relações jurídicas, envolvendo o uso de bens e serviços, mesmo que temporariamente, e com o objetivo de reduzir o tempo de subutilização. desse mesmo bem ou serviço.

Como cediço, a prática de um ato infracional leva ao nascimento de uma relação jurídica complexa e integrada pelo adolescente que cometeu o ato, o Ministério Público que promoverá a respectiva ação, o Poder Judiciário que irá decidir e, na fase executiva, também a rede interdisciplinar de atendimento socioeducativo.

A efetiva troca de informações, portanto, na mesma plataforma digital e acessível a esses operadores, contribuiria para reduzir a subutilização dessas mesmas informações quando são levadas em conta, principalmente, a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva estatal na área do Direito Penal Juvenil.

A economia compartilhada é parte de um processo de revolução tecnológica que encurtou distâncias e facilitou as comunicações, aproximando partes interessadas em fazer negócios em velocidades nunca antes imaginadas. Somente a maior conectividade proporcionada pela internet foi capaz de possibilitar a confecção de aplicativos de aproximação de partes com interesses comuns (MARTINEZ, 2020, p. 39)

Como resultado desse pensamento, no sentido de que a rede interdisciplinar de serviços socioeducativos também precisa ser efetivamente integrada a uma plataforma digital, na data de 5 de junho de 2019, no campus da Universidade “*”², realizou-se evento chamado "Rackaton", integrando as faculdades de Direito e Ciência da Computação.

Posteriormente, o desenvolvimento de um aplicativo para os sistemas operacionais Android e IOS, na linguagem de script Java, posteriormente chamado "*" –, devidamente registrado e aprovado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o n.º. (*)³.

² Os dados da universidade foram omitidos para se garantir que a autoria do presente artigo científico não seja revelada nesta etapa.

³ Os dados do programa e o número do registro foram omitidos para se garantir que a autoria do presente artigo científico não seja revelada nesta etapa.

O objetivo do *software*, atualmente em fase de testes, é integrar de forma eficaz e digital todos os profissionais envolvidos na execução de medidas socioeducativas em ambiente aberto, como forma de otimizar o Plano de Atenção Individual (PIA) para adolescentes infratores, aprimorar todas as atividades a serem realizadas por eles durante o cumprimento da medida socioeducativa e agilizar o diálogo entre os operadores do sistema, sob a perspectiva dos princípios orientadores da Doutrina da Proteção Integral.

As rupturas institucionais causadas pelo desenvolvimento tecnológico, que tiveram tanto impacto no mundo do direito, impuseram aos seus operadores a busca de soluções para novos problemas (Baptista e Keller, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste breve estudo, observou-se que a responsabilidade penal juvenil brasileira se desenvolveu através das etapas históricas: indiferenciada proteção criminal, tutelar e integral.

A Doutrina da Proteção Integral permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no que diz respeito à regulamentação de medidas socioeducativas aplicáveis à prática de atos infracionais.

Pode-se concluir, portanto, que considerar medidas socioeducativas no duplo aspecto repressivo-pedagógico contribui para que a fase executiva seja desenvolvida de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, principalmente porque não é possível impor uma situação mais grave ao adolescente infrator do que a imposta a um adulto que comete um crime.

Ao abordar os fundamentos básicos das medidas socioeducativas, mostrou-se que, sem elas, de fato, essas medidas não servem a muitas coisas. Família bem estruturada, adolescentes alvos de um processo educativo exemplar, rumo a uma efetiva profissionalização que os insira no mercado de trabalho, devidamente orientados, acompanhados e assistidos, é o anseio de qualquer equipe multidisciplinar responsável pela execução de medidas socioeducativas, em especial as de meio aberto, tendo como paradigma a Doutrina da Proteção Integral.

O alinhamento dos fundamentos das medidas socioeducativas com a equipe multidisciplinar e a sociedade civil, em uma efetiva rede de atenção socioeducativa, bem como o aprimoramento da figura do orientador social, certamente contribuirá de forma consistente para a sistematização da justiça penal juvenil brasileira, de acordo com a Doutrina da Proteção Integral.

A rede interdisciplinar de assistência socioeducativa deve se posicionar como protagonista na fase executiva, de modo que o diálogo ágil e efetivo entre seus atores, sem dúvida, proporcione eficiência na articulação e execução do Plano de Atenção Individual (PIA) e na proatividade do Poder Judiciário e do Ministério Público nesse processo.

Demonstrou-se, portanto, que a Doutrina da Proteção Integral é o paradigma das medidas socioeducativas na medida em que integra os fundamentos de sua execução, a fim de impedir o ingresso de adolescentes infratores na marginalidade adulta.

Além disso, a Doutrina da Proteção Integral foi erigida como paradigma para o desenvolvimento de uma nova contribuição tecnológica para a implementação de medidas socioeducativas, em especial as de um ambiente aberto, para otimizar o plano de atenção individual ao adolescente infrator, melhorar todas as atividades a serem realizadas por ele durante o cumprimento da medida socioeducativa e acelerar o diálogo entre os operadores da rede interdisciplinar de atenção.

Espera-se que a nova contribuição tecnológica apresentada neste estudo – "4", permita que todos os membros da equipe técnica multidisciplinar, bem como o Poder Judiciário e o Ministério Público, tenham acesso rápido e efetivo ao andamento da implementação das medidas socioeducativas do ambiente aberto de determinado adolescente infrator, para que a intervenção imediata seja possível quando houver necessidade de modificação do Plano de Atenção Individual (PIA), revogação da medida ou sua modificação.

Por conseguinte, a resposta e a eficiência do Estado na implementação de medidas socioeducativas estarão alinhadas, a fim de garantir a adequada responsabilização dos adolescentes infratores e sua reeducação e reintegração social, evitando a entrada na marginalidade adulta.

REFERÊNCIAS

ANEAS, Asela Sánchez. **Crianças e Adolescentes Difíceis**: avaliação, diagnóstico, tratamento e prevenção. Alcalá La Real: Alcalá Grupo Editorial, 2008.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, p. 123-163, 2016.

BECKER, Maria Josefina. Medidas socioeducativas em meio aberto. In: CRAIDY Carmem Maria; LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini; OLIVEIRA, Magda Martins (Orgs.).

⁴ Os dados do programa e o número do registro foram omitidos para se garantir que a autoria do presente artigo científico não seja revelada nesta etapa.

Processos Educativos com Adolescentes em Conflito com a Lei. Porto Alegre: Mediação, 2012.

BERARDI, Lilián; MONTEJO, Selva García. **Educar para valorizar e valorizar:**a necessidade de construir subjetividades: perspectiva sociológica. In: CAPOCASALE, Alejandra; FRUGONI Yoselin (Coords.). Montevideu: Grupo Magro Editores, 2013.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação Socioeducativa Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil:** aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Liberdade Assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente:** aspectos da luta pela implementação de direitos fundamentais. São Paulo: Fapesp; Educ, 2010.

GUIMARÃES, POLLYANNA SILVA. A tecnologia aliada à construção do Direito do Trabalho. **CEP**, v. 1224, p. 003, 2016.

HACHEM, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. Regulação jurídica das novas tecnologias no Direito Administrativo brasileiro: impactos causados por Uber, WhatsApp, Netflix e seus similares. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 3, p. 180-203, 2019.

JUNGES, Lisiane A. Saraiva; TORNARÍA, María Del Luján González; WAGNER, Adriana. **Colaboração Entre Famílias e Escolas – um guia para professores.** Montevideu: Grupo Magro Editores, 2015.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato Infracionale Direitos Humanos – A internação de adolescentes em conflito com a lei.** Campinas: Servanda, 2014.

KOHN, Karen; MORAES, CH de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.** 2007. p. 1-13.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional:** medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LONGHI, Maria Isabel Carvalho Sica; COSTA-CORRÊA, André. **Direito e Novas Tecnologias.** Grupo Almedina, 2020.

LOPES, Ana Christina Brito; ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais.** 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

MARTINEZ, Augusto. **Economia do compartilhamento e serviços jurídicos: implicações éticas e mercadológicas.** 2020. Tese de Doutorado.

MÉNDEZ, Emílio García. Evolução histórica do Direito da Infância e Juventude. In: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude (ABMP) e do Instituto

Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (ILANUD). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socieducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

_____. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MILHOMENS, Lia Pantoja. **Delinquência Juvenil – Infraestrutura da Criminalidade Adulta**. Rio de Janeiro: In-Fólio, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias: uma crítica ao direito penal juvenil**. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre Proteção e Punição: o controle socio penal dos adolescentes**. São Paulo: Unifesp, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **As Histórias de Ana e Iva: boas experiências em Liberdade Assistida**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2003.

Recebido em: 08/03/2023

Aceito em: 11/06/2023